

Opinião: Leitura apressada é inimiga da presunção de inocência

Espalhou-se, nestes dias, rapidamente, a notícia de que o Supremo Tribunal Federal, por meio da 1ª Turma, teria autorizado a exclusão de candidato, em concurso público, com inquérito ou ação penal em tramitação, em patente violação ao princípio da presunção de inocência. As chamadas em *Instagram* e *overruling*.



A notícia chocou os desavisados por algumas razões

(particularmente duas):

Em primeiro lugar porque, embora o Supremo Tribunal Federal tenha, com efeito, demonstrado constante falta de estabilidade em suas decisões (ou seja, o oposto de sua função precípua: *stare decisis*), tal matéria já continha certa sedimentação nas Cortes Superiores há muitos anos. O próprio STJ, há menos de um ano (RMS nº 47.528), também não titubeou em afirmar que tão-somente decisões condenatórias transitadas em julgado têm o condão de obstar o ingresso do cidadão, mediante concurso público, nos quadros funcionais do Estado.

Em segundo lugar, porque o próprio STF havia também sedimentado, há pouco mais de um ano, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 560.900), entendimento diverso do que consta nos *posts* veiculados no *Instagram*. Não que fosse impossível esse inusitado *overruling*; mas, ao menos, improvável, principalmente no âmbito de reclamação constitucional.

Entretanto, esse choque aos desavisados exige uma visão microscópica, ou, no mínimo, alguns poucos minutos dedicados à leitura das peças dos autos, para demonstrar que o noticiado indica uma conclusão diversa do que fora julgado.

Tem-se que, na Rcl 48.908/RJ, em julgamento de 28/6/2022, a 1ª Turma do STF recebeu, como agravo interno, recurso de embargos de declaração contra a decisão monocrática da relatora ministra Cármen Lúcia e negou-lhes provimento. Portanto, restou inalterada a decisão monocrática.

Mas o que traz a decisão monocrática da relatora, publicada em agosto de 2021? Negou-se seguimento à reclamação, portanto não se adentrou ao mérito. E por quê?

A ministra não verificou a necessária identidade material entre a decisão reclamada e aquela apontada

como paradigma, qual seja, o acórdão proferido pelo Plenário do STF, no RE 560.900, já mencionado, em que se resolveu o Tema 22 da Repercussão Geral ("Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal").

Conforme o relatório da decisão monocrática, a reclamação atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, ao julgar agravo interno, manteve inalterada a decisão da vice-presidência de inadmissibilidade do recurso extraordinário. Logo, não se tratava, igualmente, de adentramento à matéria de fundo, sobre a possibilidade, ou não, de exclusão de candidato que possua inquéritos e ação penais em curso.

Daí, forçoso é concluir que o Supremo, em rigor, em seu órgão fracionário, em momento algum revisou o precedente (e nem poderia fazê-lo); antes, pelo contrário, nem mesmo passaram a essa discussão, cingindo-se aos requisitos de admissibilidade da própria reclamação. Se, pela inadmissibilidade, passarmos a concluir pela revisão de precedentes, estaremos cada vez mais distantes de uma teoria dos precedentes.

De fato, contra a decisão poderiam ser apontados outros problemas, como os requisitos de admissibilidade erigidos pelo STF quanto à reclamação constitucional, a esticar o máximo possível o que se tem por "esgotamento da instância ordinária", ou mesmo a possibilidade de, sem exercício do contraditório e em violação à vedação de não surpresa, julgar embargos declaratórios como se agravo interno fosse.

No entanto, esses são outros problemas, possíveis de serem discutidos em outro espaço. Aqui, por ora, resta mantida a cláusula pétrea da presunção de inocência. E aos defensores do princípio, não seria custoso saber as razões da decisão antes do pré-julgamento. Aliás, presumir a inocência é um pacto civilizatório e vale em qualquer situação.

Fica, aqui, entretanto, nosso clamor por cautela ao divulgar-se *posts* decisórios em redes sociais. Em uma era de informação por via de minutos/segundos, temos o peso da responsabilidade em ser um freio de uma espécie de *fake news* jurídica.

Date Created

30/06/2022